



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.690 - RO (2017/0122429-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : EZIMAR SOUZA DA SILVA PASSOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO : MUNICIPIO DE PORTO VELHO
PROCURADORE : MÁRIO JONAS FREITAS GUTERRES - RO000272B
S

SALATIEL LEMOS VALVERDE - RO001998
ANA FRANCISCA DE JESUS MONTEIRO E OUTRO(S)
RICARDO AMARAL ALVES DO VALE - RO002130
MARIA DO ROSARIO DE SOUSA GUIMARAES - RO002327

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DEMOLITÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA DO STJ. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - No que concerne à alegada violação do art. 2º, I, da Lei n. 10.257/01, verifica-se que no acórdão recorrido não foi analisado o conteúdo desse dispositivo legal, tampouco foram interpostos embargos de declaração para tal fim, mesmo porque a referida matéria não foi suscitada na apelação, pelo que carece o recurso especial do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência, portanto do óbice da Súmula n. 211/STJ.

II - Ademais, ao sustentar violação do referido dispositivo "sob a ótica" de disposição constitucional, o recurso pretende, na verdade, debate acerca de matéria preconizada na Constituição Federal, não cumprindo ao STJ manifestar-se a respeito, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

III - A respeito do dissenso jurisprudencial apresentado, fundado na tese de ser a ação demolitória medida desproporcional quando não é possível a recuperação da área degradada, além de também carecer do necessário prequestionamento, verifica-se que para se chegar a tal conclusão seria necessário o reexame de elementos fáticos dos autos, procedimento esse obstado por incidência da Súmula n. 7/STJ.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 1º de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.690 - RO (2017/0122429-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática, que passo a relatar.

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO ajuizou ação demolitória, com pedido de tutela antecipada, contra EZIMAR SOUZA DA SILVA, em decorrência de o réu ter edificado, irregularmente e sem autorização de autoridade competente, imóvel residencial em área de interesse ambiental (margem de canal), localizado na Rua Hugo Ferreira, 3347, bairro Cidade do Lobo, Porto Velho, Rondônia.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia negou provimento ao apelo de Ezimar Souza da Silva e manteve a sentença monocrática que julgou procedente o pedido de demolição da obra irregularmente construída, nos termos da seguinte ementa (fl. 198):

Ação demolitória. Edificação em área pública de preservação permanente. Proteção de curso d'água. Poder de polícia. Prevalência do interesse público sobre o particular.

A construção realizada em área de preservação permanente que margeia curso d'água em área urbana, feita em desacordo com o Código Florestal, Código Municipal de Obras e com o Plano Diretor do Município, acarreta presunção de relevantes danos à coletividade e justifica a demolição na defesa do interesse.

Ezimar Souza da Silva interpõe o presente recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, alegando violação do art. 2º, I, da Lei n. 10.257/01, sob a ótica dos arts. 5º, *caput*, incisos XXI, XXIII, XXV, 6º, e 23, inciso IX, todos da Constituição Federal, porquanto a decisão recorrida estaria a ferir o direito de moradia digna do recorrente.

Aponta, ainda, precedentes do TRF da 4ª e do TJSP com o intuito de demonstrar dissídio jurisprudencial sobre o tema.

Apresentadas contrarrazões às fls. 284-289.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no artigo 255, § 4º, I, do RI/STJ, não conheço do recurso especial".

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários à decisão recorrida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.690 - RO (2017/0122429-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso não merece provimento.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos considerados na decisão recorrida. Assim, as alegações são insuficientes para modificar a decisão agravada.

No que concerne à alegada violação do art. 2º, I, da Lei n. 10.257/01, verifica-se que no acórdão recorrido não foi analisado o conteúdo desse dispositivo legal, tampouco foram interpostos embargos de declaração para tal fim, mesmo porque a referida matéria não foi suscitada na apelação, pelo que carece o recurso especial do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência, portanto do óbice da Súmula n. 211/STJ.

Ademais, ao sustentar violação do referido dispositivo "sob a ótica" de disposição constitucional, o recurso pretende, na verdade, debate acerca de matéria preconizada na Constituição Federal, não cumprindo ao STJ manifestar-se a respeito, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

A respeito do dissenso jurisprudencial apresentado, fundado na tese de ser a ação demolitória medida desproporcional quando não é possível a recuperação da área degradada, além de também carecer do necessário prequestionamento, verifica-se que para se chegar a tal conclusão seria necessário o reexame de elementos fáticos dos autos, procedimento esse obstado por incidência da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0122429-4

AgInt no
REsp 1.674.690 / RO

Números Origem: 00243703720128220001 243703720128220001 69281 RO-69281

PAUTA: 01/03/2018

JULGADO: 01/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EZIMAR SOUZA DA SILVA PASSOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO : MUNICIPIO DE PORTO VELHO
PROCURADORES : MÁRIO JONAS FREITAS GUTERRES - RO000272B
SALATIEL LEMOS VALVERDE - RO001998
ANA FRANCISCA DE JESUS MONTEIRO E OUTRO(S)
RICARDO AMARAL ALVES DO VALE - RO002130
MARIA DO ROSARIO DE SOUSA GUIMARAES - RO002327

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Área de Preservação Permanente

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EZIMAR SOUZA DA SILVA PASSOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO : MUNICIPIO DE PORTO VELHO
PROCURADORES : MÁRIO JONAS FREITAS GUTERRES - RO000272B
SALATIEL LEMOS VALVERDE - RO001998
ANA FRANCISCA DE JESUS MONTEIRO E OUTRO(S)
RICARDO AMARAL ALVES DO VALE - RO002130
MARIA DO ROSARIO DE SOUSA GUIMARAES - RO002327

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.